



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.004122/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.339 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente ORGANIZACAO CONTABIL BADINI LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal nos termos da Súmula Vinculante CARF 11.

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA NACIONAL. CAUSA DE EXCLUSÃO.

As microempresas ou a empresas de pequeno porte que possuam débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, sendo tal fato motivo para exclusão, por comunicação ou de ofício, do referido Regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-47.727, de 26 de junho de 2020, da 4ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

“Trata o presente processo do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU nº 308667, de 22/08/2008, à folha 15, por meio do qual a Interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2009.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme previsto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, disponibilizados para consulta no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet.

Consulta ao sistema corporativo, dos débitos existentes após o prazo de regularização, aponta o seguinte valor (f. 16):

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 31557747	Nome Empresarial : ORGANIZACAO CONTABIL BADINI LTDA
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN	
Inscrição	Valor do Saldo
00007060701055571	R\$ 1.897,39

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 3, na qual alega que em 23/05/2007 ajuizou ação judicial nº 2007.51.10.00.2710-0 contra a cobrança da multa de DCTF e também apresentou em 25/07/2007 pedido de revisão de inscrição de Dívida Ativa da União no processo 10735.002675/2003-11; que devido ao exposto, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

No Despacho de encaminhamento para julgamento (f. 22), a autoridade fiscal revela que:

Em consulta ao sistema da PGFN, às fls. 18 a 21, verifica-se que a referida inscrição em DAU foi objeto de pedido de parcelamento em 20/02/2017, que foi deferido e liquidado após pagamentos das parcelas em 24/02/2017, 30/03/2017, 27/04/2017, 15/05/2017 e 19/06/2017”.

A 4ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ) e apresentou recurso voluntário, com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

a) O Recurso Voluntário foi protocolado perante àquele órgão "ad quo" no dia 06.06.2.006 e somente foi dado ciência à recorrida no dia 24.04.19, portanto mais de treze anos se passaram e, por isso, deve ser aplicado o instituto da prescrição intercorrente;

b) Quanto ao mérito, alega que sofreu penalidade por não apresentar DCTF referentes aos primeiro e segundo trimestres de exercício de 1999, porém, como o pagamento das multas impostas, sendo penalidade principal, dentro do período da suspensão da exigibilidade, a obrigação acessória foi alcançada porque o principal segue o acessório. Desta forma, também não se pode falar em exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2009.

Por fim, a Recorrente requereu:

“Nestas circunstâncias, requer o acolhimento da preliminar arguida, determinando a extinção do processo, nos moldes do artigo 487, II do CPC e se ultrapassada a preliminar suscitada, seja dado provimento ao recurso por unanimidade por entender que o prazo da constituição do crédito tributário estava suspenso e com o pagamento do principal, exclusão da recorrente foi afastada”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando que teria ocorrido a prescrição intercorrente no presente caso, considerando que o débito que motivou sua exclusão do Simples Nacional refere-se ao primeiro e segundo trimestre do exercício de 1999 e que tal exclusão deu-se somente em 24/04/2019. Aduz também que deveria ser reconhecida a prescrição

intercorrente em decorrência do lapso temporal decorrido para o julgamento do processo administrativo (mais de treze após a ciência da decisão recorrida).

Segue trecho do recurso voluntário:

Muito bem, com apresentação da defesa, recurso voluntário, somente foi cientificada de seu afastamento do Simples Nacional em 24.04.19, aplicando o princípio da retroatividade, sua exclusão somente ocorrerá a partir de 2014.

Portanto, foi alcançada pelo princípio da prescrição intercorrente, não podendo voltar ao passado.

Se o recorrente obedecesse ao prazo prescricional, sua exclusão ocorreria no calendário fiscal de 2.009; como a recorrida preenche os requisitos previstos da lei do Simples Nacional, optaria no final do exercício e seu retornaria ocorreria em 2.010, assim, um grande prejuízo causado pela recorrente.

Há o princípio que o direito não pode retroagir para prejudicar, somente para beneficiar.

Nestas circunstâncias, requer o acolhimento da preliminar arguida para extinguir o processo por ocorrência da prescrição intercorrente.

Contudo, qualquer que seja o argumento aduzido pela Recorrente para fundamentar sua alegação de ocorrência de prescrição intercorrente não como acatar.

Isso porque, a Súmula vinculante CARF n.º 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica referido instituto a processos administrativos fiscais, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003

Assim rejeito, a preliminar suscitada referente à ocorrência de prescrição intercorrente.

No mérito

Conforme já relatado, a matéria em discussão refere-se à exclusão da Recorrente do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU n.º 308667, de 22/08/2008, e-fls. 15, com efeitos a partir de 01/01/2009, tendo em vista a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, disponibilizados para consulta no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet. situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

De acordo, com consulta ao SIVEX, constou o seguinte débito, após o prazo para regularização (às e-fls. 17):

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 3155/747 Nome Empresarial: ORGANIZACAO CONTABIL. BADINI LTDA

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor do Saldo
00007060701055571	R\$ 1.897,39

Sobre a questão, assim decidiu a decisão de piso:

“(…)

Em consulta ao andamento processual da ação judicial, constata-se que a contribuinte apelou ao Tribunal Regional da 2ª Região da sentença que lhe foi desfavorável, mas o colegiado indeferiu o pedido, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, indeferir a petição inicial, extinguindo o processo, sem abordagem do mérito, a teor do artigo 295, VI c/c o artigo 267, I, do CPC, na forma do voto da Relatora.

Não consta nenhum provimento judicial favorável à recorrente. Além disso, o pedido administrativo de revisão do débito inscrito em Dívida Ativa não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Somente em 20/02/2017 é que o débito foi objeto de parcelamento.

A contribuinte teve ciência do ADE no dia 18/09/2008 (f. 16).

Deste modo, foi extrapolado o prazo de trinta dias após a ciência da exclusão de ofício, que a contribuinte tinha para regularizar a situação dos débitos, conforme previa o § 5º do art. 6º da Resolução CGSNº 15, de 23/07/2007.

Ante o exposto, não havendo comprovação de que o débito foi regularizado tempestivamente ou que estava com a exigibilidade suspensa, é de se ratificar o Ato Declaratório Executivo que excluiu a Interessada do Simples Nacional”.

Por outro lado, a Recorrente, em sede de recursal, alegou que com a apresentação da defesa, que ocorreu no dia 12/09/2003, a exigibilidade ficou suspensa. Com isso, foi possível a emissão de certidão positiva de crédito com os mesmos efeitos da negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, o que possibilitou à Recorrente se habilitar em licitações e que, com o pagamento das multas impostas, sendo penalidade principal, dentro do período da suspensão da exigibilidade, a obrigação acessória foi alcançada porque o principal segue o acessório. Desta forma, também não se pode falar em exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2009.

Contudo, entendo não assistir razão à Recorrente. Explique-se.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 29 e art. 32 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: [...]

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; [...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: [...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou [...]

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal: [...]

II - na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação; [...]

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Destaque-se que a própria LC n.º 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Porém, a questão alegada pela Recorrente não prospera já que não houve a regularização do débito dentro do mencionado prazo legal, ao contrário, como bem constou no acórdão de piso e não foi contestado, somente em 20/02/2017 é que o débito foi objeto de parcelamento.

Ademais, quanto a mencionada suspensão de exigibilidade da obrigação tributária, também não é o que se verifica nestes autos. Isso porque não há nenhum provimento judicial favorável à Recorrente e tampouco o pedido administrativo de revisão do débito inscrito em Dívida Ativa tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Logo, não havendo comprovação de que o débito foi regularizado tempestivamente ou que estava com a exigibilidade suspensa, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça